



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 863250/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADRIANE INES WILMSEN, ANDREIA NOGUEIRA DE CARVALHO, CULESTINO KIARA, DANIELA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, DIOMAR CESAR SOMARIVA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, ILDO PEREIRA, JANEMAR KRESSIN ALEIXO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, REGIANE DE LIMA CABRAL BONELLI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3101/21 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Cargos vagos anteriormente ao estado de calamidade. Possibilidade. Pessoal da área de saúde. Registro e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cafelândia, através do Edital de Concurso Público nº 01.003/2019 (peça 05), para provimento de cargos de Servente de Serviços Gerais Plantonista (1 vaga), Motorista de Veículos Pesados Plantonista (1 vaga), Recepcionista Plantonista (1 vaga), Técnico em Agropecuária (CR), Técnico de Enfermagem Plantonista (1 vaga), Enfermeiro Plantonista (1 vaga), Engenheiro Ambiental (CR) e Médico Clínico Geral Plantonista (1 vaga).

O período de inscrição constante do Edital foi de 30 (trinta) dias corridos, compreendido entre 09/12/2019 e 07/01/2020, sendo que tais atos deveriam ser realizados através do endereço eletrônico da Fundação Unesp.

As provas objetivas foram aplicadas em 09/02/2020¹.

Na análise da Fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 735/20 – peça 21) apontou as seguintes irregularidades:

A) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de ineligibilidade de licitação, 04/03/2019, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 26/12/2019.

B) Não foi anexada justificativa para a realização do concurso público, sendo que o documento de peças 4 e 5 não se referem à justificativa.

¹

<https://www.fundacaofafipa.org.br/uploads/281/concursos/3703/anexos/66cbaa50b3a87be8350f27ffdfd243c0.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

C) No comprovante da publicação do ato de dispensa de licitação (peça 9) a dispensa está amparada na Lei 8666/93, em seu Art. 24, inciso II, entretanto, analisando todos os documentos do processo, a dispensa de licitação se baseia no Art. 24, inciso XIII da Lei 8666/93). Assim, o Ente deve se manifestar e retificar a publicação da dispensa efetuada.

D) Não se exigiu, no termo de referência, que a contratada alocue profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados.

E) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado. A situação caracteriza-se como irregular, pois os valores constituem receita pública e, nos termos instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública, devendo essa informação estar explícita no Termo de Referência/Edital de Licitação.

As respostas aos questionamentos foram dadas na peça 44, assim como foi juntada a justificativa para abertura do processo seletivo (fl. 03 – peça 44), assegurando que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação de Execução de Obrigação de Fazer por Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 0002214-85.2019.8.16.0192, em razão do inadimplemento do TAC nº 03/2018 e, amparado pela Lei nº 1.673/2019.

No Parecer 64/20 (peça 46), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou as alegações trazidas e concluiu, após apontar algumas determinações, que os questionamentos estavam superados, sendo possível a análise da próxima fase.

Na peça 50, encontramos os nomes dos admitidos.

Na análise da fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 9158/21 – peça 63) asseverou que:

O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão de pessoal ou realização de concurso público, de 28/05/2020 a 31/12/2021, fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a não ser que se trate de reposição de pessoal decorrente de vacâncias.

Pelo que consta dos autos não é possível concluir acerca de se tratar de reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, sendo necessário que a Entidade comprove se tratar das hipóteses ressalvadas em lei.

Motivo pelo qual propôs nova intimação para esclarecimentos.

Na peça 71, a Municipalidade aduziu que os cargos são novos, nunca antes ocupados, criados pela Lei nº 1.673/2019, publicada em 02/08/2019, ou seja, data anterior a Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescentou que *a necessidade de convocação desses cargos foi para suprir demanda da Secretaria Municipal de Saúde, que necessitou ampliar o atendimento devido ao combate ao Covid-19.*

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 11723/21 – peça 72 e 73) afirmou que *considerando o escopo de análise previamente estabelecido, opina-se pela negativa de registro das presentes admissões de pessoal.*

Destacou ainda que o *presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.*

Dessa forma, encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 743/21 – peça 76 e 77) divergiu do posicionamento adotado pela unidade técnica.

Considerando o que foi trazido em sede de contraditório pela Municipalidade, entendeu que *as admissões objeto de análise nos presentes autos subsomem-se à hipótese de vacância prevista no art. 8º, incisos IV e V, da LC nº 173/20202, interpretado tal vocábulo em um sentido mais amplo do que aquele definido no art. 33 da Lei nº 8.112/90, mencionado pela Instrução nº 11.723/21-CAGE, até porque a incidência das hipóteses de vacância previstas neste diploma legal pressupõe a prévia ocupação do cargo público.*

Acrescentou que, *ademais, como igualmente justificado pela municipalidade, as nomeações para os cargos de “motorista veículo pesado plantonista - 40hs” e de “técnico de enfermagem plantonista - 40hs” visam suprir a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, justamente para ampliar o atendimento de combate à COVID, alegação corroborada pela verificação de que os sete servidores admitidos vinculam-se à atenção básica de saúde, conforme informação constante do Portal de Transparência do Município.*

Em razão do exposto, opinou *peelo registro dos atos de admissão informados nos autos.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e considerando que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Fase 1 (peça 21) foram saneadas (peça 44), conforme a análise da própria unidade técnica (peça 46), que sugeriu apenas algumas determinações, acompanho a análise ministerial no que diz respeito ao mérito das admissões.

De igual forma, entendo que os cargos já existiam à época da realização do concurso, ou seja, de modo genérico, estavam vacantes anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/20, já que foram criados pela Lei nº 1.673/2019, publicada em 02/08/2019 e o concurso foi realizado justamente para provê-los, como se depreende da época em que foram aplicadas as provas objetivas – 09/02/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, nos termos do art. 8º, inciso IV², da Lei Complementar 173/2020, a proibição de admitir pessoal foi **ressalvada** para os casos de reposição de vacâncias de cargos efetivos e sem nos determos a literalidade do texto, mas ao interpretá-lo de maneira a não descuidar do equilíbrio fiscal almejado pela lei, há que se entender vacantes os cargos que já tenham sido providos anteriormente **ou não**.

Penso que essa análise faz sentido em relação ao regramento legal ao compará-lo com a parte final do inciso I³, do mesmo art. 8º quando excepcionou a concessão de vantagens, aumentos, etc., quando determinado por lei anterior à calamidade pública.

A meu ver seria incongruente permitir o pagamento de vantagens remuneratórias com base em lei anterior à decretação de calamidade pública e não permitir que servidores sejam nomeados para cargos vagos criados por lei anterior ao mesmo estado calamitoso.

E mais, essa narrativa ganha reforço com o chamamento de pessoal para atuar justamente na área de atenção à saúde básica conforme bem apurado pelo *Parquet* de Contas.

Dessa forma, acompanho a manifestação ministerial e proponho o registro das admissões constantes nestes autos.

Por fim, considerando as determinações propostas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quando da análise do contraditório da Fase 1, entendo oportuno que sejam impostas, ao menos, como **recomendações** quais sejam:

- a) Que a entidade, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- b) para que o Município insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;

² Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...)

³ I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) para que, em certames futuros, o Município faça constar nos editais de licitação/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Por tais razões, acompanho a proposta ministerial e voto pelo registro das admissões, acrescentando as determinações feitas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, todavia, como recomendações.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público nº 01.003/2019 (peça 05), para provimento de cargos de Servente de Serviços Gerais Plantonista (1 vaga), Motorista de Veículos Pesados Plantonista (1 vaga), Recepcionista Plantonista (1 vaga), Técnico em Agropecuária (CR), Técnico de Enfermagem Plantonista (1 vaga), Enfermeiro Plantonista (1 vaga), Engenheiro Ambiental (CR) e Médico Clínico Geral Plantonista (1 vaga);

3.2. recomendar ao administrador municipal para que futuramente:

- i. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- ii. insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;
- iii. faça constar nos editais de licitação/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Cafelândia, mediante Concurso Público nº 01.003/2019 (peça 05), para provimento de cargos de Servente de Serviços Gerais Plantonista (1 vaga), Motorista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Veículos Pesados Plantonista (1 vaga), Recepcionista Plantonista (1 vaga), Técnico em Agropecuária (CR), Técnico de Enfermagem Plantonista (1 vaga), Enfermeiro Plantonista (1 vaga), Engenheiro Ambiental (CR) e Médico Clínico Geral Plantonista (1 vaga);

II. recomendar ao administrador municipal para que futuramente:

1. se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
2. insira, em editais de licitação/termos de referência futuros, a exigência de que a instituição contratada disponha de profissionais qualificados para compor a banca examinadora;
3. faça constar nos editais de licitação/termos de referência disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 18 de novembro de 2021 – Sessão Virtual nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente